



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Breder Lopes		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE, com sede no município de Reduto, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201926437		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 474/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/8/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do processo de recredenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE, com sede no município de Reduto, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Breder Lopes, com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 31 de maio a 2 de junho de 2023, tendo obtido Conceito Institucional (CI) 3 (três), e Parecer Final favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação (CNE).

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção do resultado satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código nº 164578, realizada no período de 31/05/2023 a 02/06/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

<i>Eixo</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,20</i>
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,33</i>

<i>Eixo 5 – Infraestrutura</i>	3,29
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	3,00

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação foi impugnado pela IES, fato que o submeteu à apreciação da CTAA. A Secretaria não o impugnou.

Manifestação da IES: (...) “tendo em vista o instrumento de avaliação, decidimos IMPUGNAR o relatório acerca do item 3.1, que não condiz com a proposta da IES, a realidade de funcionamento dos cursos e o que foi expresso no formulário eletrônico e Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI postado previamente no sistema e-MEC”.

A CTAA, em sua manifestação, assim se posicionou:

Esta relatoria se fundamentou no PDI (2022), nas informações prestadas pela IES no processo, no recurso interposto pela IES e no relatório de avaliação. Em conformidade com a legislação aplicável, esta relatoria não considerou documentos, fotos e registros apresentados após a visita. Passa-se a seguir para a análise sumariada do indicador impugnado:

Indicador 3.1 - Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação: esta relatoria analisou o PDI (2022) não sendo possível verificar de que forma ocorre a seleção dos monitores, bem como os avaliadores não puderam evidenciar a existência de documentos comprobatórios para a seleção dos monitores ou evidências concretas das ações relacionadas à monitoria ou os relatórios de supervisores e de monitores que comprovem os conteúdos e as áreas suportadas pelo programa. Desta forma, não havendo informações que refutem as justificativas dos avaliadores e por não ser possível verificar novos documentos nesta fase do processo, esta relatoria manifesta-se pela manutenção do conceito 2.

Nada mais a ser tratado no mérito, esta relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

DO VOTO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação analisada, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, manter o Relatório de Avaliação.

DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de credenciamento da IES (08/11/2019), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela FADILESTE, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
<i>I - CI igual ou maior que três.</i>	X		
<i>II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	X		
<i>III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.</i>	X		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	X		
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
<i>I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso</i>	X		
<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	X		
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	X		
<i>V - salas de aula.</i>	X		
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>			X
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>			X
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>			X
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	X		
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>			X
<i>XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X		
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i>	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu plenamente aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, visto que obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos avaliados, bem como CI igual a 3. Ademais, anexou ao Sistema e-MEC alvará de funcionamento, nos termos da Portaria nº 794/2021. Também demonstrou possuir certidões de regularidade fiscal válidas, conforme já sinalizado anteriormente.

Em relação aos indicadores constantes do art. 6º da sobredita Portaria, observou-se que nenhum deles obteve conceito insatisfatório, o que demonstra o atendimento do dispositivo legal.

Não obstante, é preciso evidenciar que a instituição necessita promover melhorias nos indicadores a seguir listados, visto que obtiveram conceitos insatisfatórios:

3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.

Justificativa para conceito 2: Conforme expresso em PDI da IES, pág. 45, “O planejamento didático-instrucional e a política de ensino de graduação e de pós-graduação implementam métodos e técnicas didático-pedagógicas que favoreçam [...]: a) O atendimento educacional especializado e as atividades de avaliação, traduzindo-se nas práticas de ensino de graduação e de pós-graduação; b) A incorporação de avanços tecnológicos e metodologia que incentiva a interdisciplinaridade e a promoção de ações reconhecidamente exitosas.” Na pág. p. 68 do PDI da IES consta que há programas de monitoria e de nivelamento. “A título de nivelamento, há regulamento próprio e métodos multidimensionais adotados nas disciplinas respectivas pelos professores, podendo-se citar vertentes específicas como a prova integradora, ações para o Enade e intensivos para o Exame de Ordem.” A IES também possibilita o nivelamento do estudante a partir de publicações do corpo docente em suas redes sociais. (Vide Instagram institucional). Na pág. 75 do PDI está descrito que a IES “tem como meta o aprimoramento das políticas institucionais relativas aos temas nivelamento e monitoria, o que será feito pelos órgãos competentes, planejando-se ações contínuas voltadas à escrita, ao estudo de casos, à resolução de exercícios, entre outros, quanto ao primeiro objeto, nos termos do regulamento. Sobre o segundo aspecto, a IES possui a estratégia de criação de bolsas específicas para compor as demandas a curto, médio e longo prazos.” Também no item 15.19 sobre Política de atendimento aos discentes (PDI, p. 86), é descrita a existência de programas de monitoria e nivelamento constituindo como exemplos de atividades complementares ao curso (PDI, p. 140). Contudo, não foi possível a esta comissão constatar a existência de editais de monitoria implementada na IES.

5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo.

Justificativa para conceito 1: Apesar de elencado no item “15.38 Biblioteca: plano de atualização do acervo” (página 102), o PDI 2023 – 2027 da FADILESTE não traz descrição propriamente de um plano de atualização para a biblioteca. O anexo do PDI registra na página 146 apenas a provisão orçamentária para despesas com livros para esta vigência. As reuniões com NDE, Colegiado do curso, docentes e bibliotecária indicaram o fluxo das atualizações, bem como o registro de atualização automática do acervo da biblioteca digital, no entanto, o PDI não contempla essas informações. Adicionalmente, no drive foi disponibilizado o documento “RELATÓRIO

DE ADEQUAÇÃO – BIBLIOTECA FADILESTE”, acessado pelo link “Plano de Atualização do Acervo”, o qual também não consta no PDI.

5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos.

Justificativa para conceito 1: Apesar de elencado no item “15.41 Plano de expansão e atualização de equipamentos” (página 104), o PDI 2023 – 2027 da FADILESTE não traz descrição de um plano de expansão e atualização de equipamentos.

Em 21/06/2024, não foi identificado, no Sistema e-MEC, registro de ocorrência de supervisão ativa vinculada ao cadastro da IES.

Quanto ao endereço da instituição, a comissão de avaliadores confirma o endereço sede constante do Cadastro e-MEC: Avenida Marcionília Breder Sathler, nº 1, Centro, Reduto – MG.

Grosso modo, a análise das considerações da comissão de avaliadores sobre os eixos avaliados não identificou fragilidades que pudessem prejudicar o funcionamento da IES, revelando que ela apresenta condições satisfatórias para a oferta da educação superior, o que está em conformidade com os pressupostos da legislação vigente.

Feitas essas observações, conclui-se que a Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE (cód. 809) demonstra possuir as condições necessárias ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de credenciamento da IES será de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE (cód. 809), situada à Avenida Marcionília Breder Sathler, nº 1, Centro, Reduto – MG, mantida pela Sociedade Educacional Breder Lopes (cód. 557), pelo prazo de três anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após o parecer favorável da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de credenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído CI 3 (três) à Instituição de Educação Superior (IES), conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria

Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o seu credenciamento.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE, com sede na Avenida Marcionília Breder Sathler, nº 1, Centro, no município de Reduto, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Breder Lopes, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente